



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gabinete do Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior**

OFÍCIO N° 54/2020-GAB

Salvador-Ba, 19 de agosto de 2020.

À Excelentíssima Senhora
Norma Angelica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia
NESTA

Senhora Procuradora-Geral,

Na condição de Coordenador do Comitê Executivo Estadual da Saúde, vinculado ao CNJ, tenho acompanhado e monitorado o desempenho da Câmara de Conciliação de Saúde (CCS), projeto interinstitucional deste Comitê, firmado entre diversos protagonistas do sistema da justiça e do Executivo, a fim de criar mecanismos de resolução administrativa adequada de demandas de saúde, diminuindo as ações judiciais nesse tema.

Com efeito, a CCS tem o objetivo *promover o atendimento de cidadãos, diretamente ou quando assistidos pelo Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual ou Defensoria Pública da União, os quais demandem prestação de serviço de saúde, de modo a evitar o ajuizamento de ações, buscando solução administrativa para oferta de medicamentos ou insumos terapêuticos, agendamento de consultas ou de procedimentos cirúrgicos e não-cirúrgicos eletivos, ou, ainda, de exames médicos.*

Desde novembro de 2016 (início do funcionamento da CCS) até julho de 2020, foram realizados 10.050 atendimentos, destacando-se o público dominante de idosos e o crescimento do atendimento infantil, devido às fórmulas alimentares. Desse total de atendimentos, foram emitidos 12.257 pareceres pela equipe técnica

multidisciplinar. Conquanto haja uma variedade de encaminhamentos, alguns deles ainda pendentes de filtragem, é garantido afirmar que 2.434 (19,86%) correspondem à impossibilidade de dispensação de medicamento/fórmula alimentar – universo em que algumas demandas se tornam ações judiciais. Este é um dos resultados exitosos, embora possa ser aprimorado, sobretudo quanto ao tratamento dos dados gerados via sistema.

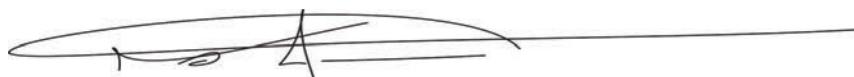
Então, a CCS funciona como importante filtro e termômetro do volume e da natureza das demandas que consistem em prováveis ações judiciais. De fato, a rigor do convênio assinado em 2016 (anexo), as manifestações técnicas da Câmara de Conciliação de Saúde servem como “orientação de postura administrativa” a ser observada pelos partícipes, notadamente pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador (item 3.6), visando à formação de política pública na área da saúde (item 3.8). Tanto assim que, neste ano, como produto da atuação da equipe da CCS, o Município de Salvador decidiu pela incorporação à Relação Municipal de Medicamentos Essenciais de Salvador de várias sugestões técnicas da CCS. A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia encontra-se em análise técnica de proposta semelhante.

Ante essas considerações, comprehendo que o projeto da CCS é de notória utilidade pública e tem contribuído para reduzir quantitativamente a judicialização da saúde. Por isto, diante do término da vigência do Convênio, em 06 de novembro de 2020, venho, por meio deste expediente, **propor a renovação de vigência por mais 60 meses**, viabilizando a expansão e aprimoramento do projeto, sobretudo para novos objetos temáticos da saúde.

Considerando tratar-se de renovação, dado que se alcançou o limite legal de 60 meses, os termos do convênio (minuta) seguem os mesmos da versão original já assinada anteriormente, ou seja, sem qualquer alteração.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Desembargador MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Coordenador do Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional da Saúde (CNJ)

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2015
QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO GOVERNO DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE SAÚDE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO; O MUNICÍPIO DE SALVADOR, PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE SAÚDE - CCS.**

A UNIÃO FEDERAL, representada pelo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**, ora representada pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia Dr. Iran Esmeraldo Leite; e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, doravante denominada **DPU**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.375.114/0001-16, com sede na Av. Paulo VI, nº 844, Ed. Redenção, Trade II, Pituba, CEP 41.810-000, nesta cidade, representada neste ato pelo Defensor Público-Chefe no Estado da Bahia, Dr. Átila Ribeiro Dias; o **ESTADO DA BAHIA**, representado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, o Excelentíssimo Senhor Rui Costa; pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, doravante denominado **TJBA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60, com sede na 5ª Av. do CAB, nº 560, CEP 41.745-971, nesta cidade, representado neste ato pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Eserval Rocha; pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, doravante denominada **MPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, CAB, CEP 41.745-004, nesta cidade, representado neste ato pelo Procurador Geral de Justiça do Estado Márcio José Cordeiro Fahel; pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA**, doravante denominada **PGE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.139.403/0001-77, com sede na 3ª Avenida, nº 370, CAB, CEP 41.745-005, nesta cidade, representada neste ato pelo Procurador-Geral do Estado. Paulo Moreno Carvalho; pela **SECRETARIA DE SAÚDE**, doravante denominada **SESAB**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13937131/0001-41, com sede na Av. Luiz Viana Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP 41.745-900, nesta cidade, representada neste ato pelo Secretário de Saúde do Estado Fábio Vilas-Boas Pinto; pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, doravante denominada **DPE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.778.585/0001-14, com sede na Av. Ulysses Guimarães, nº 3.386, Ed Multicab Empresarial, Sussuarana, CEP 41.745-007, nesta cidade, representada neste ato pelo Defensor Público Geral do Estado Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo; o **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, representado pelo **PREFEITO DE SALVADOR**, o Excelentíssimo Senhor Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto,

pela **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, doravante denominada **PGMS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.927.801/0001-49, com sede na Rua Chile, Travessa D'Ajuda, nº 02, Ed. Sul América, Praça da Sé, 1º Andar, nesta cidade, representada neste ato pelo Procurador-Geral do Município, Dra. Luciana Rodrigues Vieira Lopes; e pela a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, doravante denominada **SMS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.927.801/0005-72, com sede na Rua da Grécia, nº 03-A, Edf. Caramuru, Comercio, CEP 40.010-010, nesta cidade, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Saúde Dr. José Antonio Rodrigues Alves.

CONSIDERANDO a garantia constitucional do direito à saúde, o crescimento da litigiosidade nesta área e os efeitos negativos causados à execução das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que à PGE e à PGM cumpre atuar extrajudicialmente na defesa dos interesses do Estado da Bahia e do Município de Salvador, respectivamente;

CONSIDERANDO o reconhecimento constitucional das PGE, PGMS, MPE, DPU e DPE como instituições essenciais à função jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que os MPE, DPU e DPE patrocinam e assistem a maior parte das demandas dirigidas à União Federal, ao Estado e ao Município para satisfação do dever de saúde pública;

CONSIDERANDO que parcela significativa das demandas ajuizadas é solucionada antes da sentença, com o fornecimento, mediante cadastro, de medicamentos incorporados aos programas públicos do SUS e a realização do exame ou procedimento cirúrgico pleiteado;

CONSIDERANDO que os litígios na área de saúde requerem, na maior parte dos casos, medidas urgentes para salvaguardar o direito do paciente e que a complexidade da estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS e o desconhecimento dos Programas de Saúde Pública, por vezes, dificultam a satisfação administrativa do interesse;

CONSIDERANDO que às SESAB e SMS compete formular e implantar as políticas de Saúde, executando ações de promoção, proteção e recuperação à Saúde;

CONSIDERANDO que ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região- Seção Judiciária da Bahia e ao TJBA compete à solução dos conflitos judicializados, interpretando no caso concreto a efetivação do direito à saúde;

resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO** com espeque nos artigos 241 da CRFB, 116 da Lei nº 8.666/93, e artigo 170 e seguintes da Lei Estadual n. 9433/2005, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Fica instituída uma Câmara de Conciliação de Saúde - CCS, com o escopo de promover o atendimento de cidadãos diretamente ou quando assistidos pelo

MPE, DPE ou DPU, que demandem prestação de serviço de saúde, de modo a evitar o ajuizamento de ações, buscando solução administrativa para oferta de medicamento, agendamento de procedimento cirúrgico, ou exame médico, nos limites e forma especificados nas cláusulas abaixo.

Parágrafo Primeiro - A Câmara de Conciliação de Saúde – CCS será composta por Servidores cedidos pelas Procuradorias Gerais do Estado da Bahia e do Município de Salvador, da Defensoria Pública da União e do Estado da Bahia, do Ministério-Público do Estado da Bahia, das Secretarias de Saúde do Estado da Bahia e do Município de Salvador.

Parágrafo Segundo - A CCS contará com um Grupo de Apoio Técnico formado por servidores da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e do Município de Salvador e do Plantão Médico de Apoio aos Magistrados do Tribunal de Justiça da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

O presente convênio de cooperação não contempla qualquer espécie de repasses financeiros, fixando-se as atribuições dos signatários da seguinte forma:

2.1) Caberá à PGE e à PGMS:

- a) designar procuradores para atuarem perante a CCS, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura;
- b) prestar a orientação jurídica aos órgãos técnicos administrativos respectivos, quando necessária, sobre os procedimentos a serem adotados para cumprimento do objeto deste convênio;

2.2) Caberá à SESAB e à SMS:

- a) manter servidores para cumprimento das atribuições que lhes cabe, conforme previsão da cláusula segunda, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) adotar as medidas necessárias ao fornecimento dos medicamentos, à realização dos exames e dos procedimentos médicos e cirúrgicos que forem encaminhados pela CCS, observando-se a disponibilidade orçamentária correspondente e os prazos fixados nesse instrumento;
- c) assegurar a capacitação técnica na área de saúde dos mediadores do Núcleo do TJBA e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- Seção Judiciária da Bahia;

- d) instaurar, conforme definições das audiências da CCS e consoante a natureza da pretensão de saúde, nos termos definidos pela Lei nº 8.080/90 e definições do Ministério da Saúde, procedimento de compra/contratação para satisfação das demandas de saúde de acordo com a disponibilidade orçamentária respectiva;
- e) disponibilizar aos órgãos signatários do presente Convênio o acesso aos bancos de dados para verificação de disponibilidade de consultas, exames, cirurgias e internações;
- f) disponibilizar o Grupo de Apoio Técnico ligado a CCS para apresentação de opinativo e parecer técnico quando demandado por Magistrados do Tribunal de Justiça e da Justiça Federal para avaliação acerca do cabimento de liminar e antecipação de tutela.
- g) especificadamente em relação à SMS, instaurar atendimento para cadastro no Cartão Nacional de Saúde, para os atendidos que não a possuam.

2.3) Caberá ao MPE, à DPU e à DPE:

- a) manter promotores, defensores públicos, servidores e estagiários para atendimento dos assistidos em demandas de saúde, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) concentrar o atendimento de demandas em saúde junto ao núcleo de atendimento na CCS;
- c) promover e estimular o encaminhamento à CCS, antes do ajuizamento de demanda judicial, das questões relacionadas à área de saúde com vistas à solução extrajudicial dos conflitos, observando as impossibilidades decorrentes dos horários de funcionamento da CCS nos casos de emergência e urgência.

2.4) Caberá ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Bahia:

- a) recepcionar em seu Núcleo de Conciliação dos Juizados Especiais Federais os litígios não resolvidos na CCS, que sejam encaminhados pela DPU;
- b) participar da verificação, inspeção e controle, emitindo relatórios periódicos acerca do funcionamento da CCS, propondo medidas corretivas para a regular atuação da Câmara a fim de alcançar os objetivo definidos no presente Convênio,

política publica definida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

2.5) Caberá ao TJBA:

- a) designar médicos integrantes do Plantão de Médico de Apoio aos Magistrados do TJBA, para atuarem no cumprimento das atribuições que lhes cabe, conforme previsão da cláusula segunda, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) recepcionar em seu Núcleo de Conciliação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública os litígios não resolvidos na CCS e encaminhados pela DPE, promovendo e estimulando a solução extrajudicial dos conflitos
- c) participar da verificação, inspeção e controle, emitindo relatórios periódicos acerca do funcionamento da CCS, propondo medidas corretivas para a regular atuação da Câmara a fim de alcançar os objetivo definidos no presente Convênio, sobretudo a redução da litigiosidade, em conformidade com a política publica definida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

CLAÚSULA TERCEIRA - DO PROCEDIMENTO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE SAÚDE

3.1.) A CCS funcionará em dias úteis, no período de 09:00h às 16:00h, devendo o seu corpo administrativo definir em atos próprios horários e forma de atendimento ao público e de expediente administrativo interno.

3.2.) O atendimento inicial será realizado por servidores do MPE, DPU e DPE, que cadastrarão o assistido e, verificando se ele porta o Cartão Nacional de Saúde-CNS, laudo médico e receita emitidos por profissional habilitado, com especificação do medicamento, exame, procedimento médico, cirurgia, insumo, utensílio ou aparelho, o encaminhará ao apoio técnico para análise da pretensão.

3.3.) Os assistidos que demandarem prestação de serviços de saúde ao Município de Salvador deverão comprovar residência neste município.

3.4.) O Grupo de Apoio Técnico previsto no parágrafo segundo da Cláusula Primeira deste Convênio analisará a documentação e, em sendo necessário, o encaminhará para complementar sua avaliação médica, adotando as seguintes providências:

MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS

3.4.1) Será informado ao assistido: a) se o medicamento material

médico ou insumo são padronizados pelo SUS, se são fornecidos para tratamento da patologia descrita no laudo médico e se estão disponíveis; b) a existência de alternativa terapêutica disponível e incorporada ao SUS, caso se trate de medicamento, material médico ou insumo não-padronizados.

3.4.2) Configurada condição positiva das hipótese indicadas na alínea “a” do item 3.4.1, o Grupo de Apoio Técnico encaminhará o assistido, munido de Guia de Encaminhamento, ao local para retirada do medicamento, material médico ou insumo, ou inscrição no programa público, orientando-o, se for o caso, sobre a necessidade de sanar eventual pendência no cadastro.

3.4.3) A guia de encaminhamento será entregue, desde que sanadas as pendências de cadastro, e será instruída com: a) o nome completo do assistido, identidade, residência, telefone ou outro meio de contato; b) receita médica, com a descrição do material médico, insumo, ou medicamento, incluindo o princípio ativo e a dosagem, c) laudo de medicamento do componente especializado (LME), relatório médico, identidade, CPF, comprovante de residência e cartão nacional de saúde do paciente, no caso de se tratar de medicamento do componente especializado de assistência farmacêutica;

3.4.4) Caso o medicamento, material médico ou insumo, embora padronizados, não estejam com o estoque regularizado, a SESAB e/ou a SMS abrirão processo de compra, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e as normas legais aplicáveis, informando a previsão de entrega ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva.

3.4.5) As pendências de cadastro, caso não sanadas pelo assistido, serão informadas, por escrito, ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, que poderá: a) orientar o paciente a atender as exigências técnicas; ou b) suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5 para exame do óbice administrativo.

3.4.6) Inexistindo pendências para entrega, a dispensação do medicamento, material médico ou insumo será feita no prazo que vier a ser estabelecido pelas partes signatárias do presente Convênio, a partir da manifestação do Grupo de Apoio Técnico, informando-se o Atendimento por escrito ao assistido.

3.4.7) Na hipótese da alínea “b” do item 3.4.1, o Grupo de Apoio Técnico informará ao Atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, a notícia da indisponibilidade do medicamento, material médico ou insumo pleiteados, mas registrará a existência de terapia substitutiva incorporada ao SUS, anexando formulário para exame clínico da substituição.

3.4.8) Diante da informação do Grupo de Apoio Técnico, o atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, orientará o assistido sobre a disponibilidade do medicamento, material médico ou insumo alternativos, solicitando ao apoio técnico, se for do interesse da parte, o agendamento de consulta médica a qual deverá ser marcada em prazos definidos em termo próprio, conforme a

especialidade, para avaliação da possibilidade de alteração da terapia, com a prescrição do medicamento padronizado pelo SUS, ou indicação da sua ineficácia ao paciente.

3.4.9) Caso a alteração seja admitida, será adotado o procedimento dos itens 3.4.2 a 3.4.6, com apresentação do laudo e requerimento do medicamento, insumo e/ou material médico prescritos na nova consulta.

3.4.10) Na hipótese de inexistência de alternativa terapêutica, ou de impossibilidade de utilização dos medicamentos incorporados ao SUS, a SESAB e/ou a SMS poderão, com base em parecer técnico que também demonstre a adequação do medicamento ou terapia ao caso concreto, instaurar processo de compra para atendimento da pretensão, na forma do item 3.4.4. Em caso de divergência, o Atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, poderá suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5.

§ 1º - O ESTADO e o MUNICÍPIO poderão solicitar ressarcimento do valor gasto com a compra de medicamentos não padronizados aos demais entes federativos, de acordo com o âmbito de competência legalmente definido.

EXAMES E CIRURGIAS DE ROTINA/ELETIVA

3.4.11) A SESAB e/ou a SMS, em atenção ao laudo e receita médica apresentados pelo assistido, informarão: a) se o exame e/ou a cirurgia de rotina/eletiva são realizados no âmbito do SUS, verificando se o paciente já está inserido no Sistema de Regulação e a data prevista para sua realização; b) se há exame ou procedimento cirúrgico alternativo, caso o exame ou a cirurgia de rotina/eletiva não estejam disponíveis na rede.

3.4.12) Na hipótese da alínea “a” do item 3.4.11, o Grupo de Apoio Técnico realizará o agendamento do procedimento, inserindo o paciente no Sistema de Regulação, caso ainda não realizado pela unidade solicitante.

3.4.13) As requisições de exames e/ou cirurgias que não forem inseridas no Sistema de Regulação pela unidade solicitante, sem prejuízo do procedimento descrito no item anterior, serão remetidas à Corregedoria das SESAB e SMS, nos termos definidos em atos próprios destes órgãos.

3.4.14) As guias de encaminhamento serão instruídas, para exames, com a identificação completa do paciente (nome, identidade, CPF, CNS, endereço completo) e a indicação do problema e, para internação/cirurgia eletiva, com a identificação completa do paciente e laudo médico.

3.4.15) Inexistindo pendências para o agendamento, o assistido receberá, no ato, a guia de encaminhamento, com a data da realização do procedimento, ou da avaliação pré-cirúrgica, para apresentação na unidade de execução do serviço.

3.4.16) Os agendamentos serão realizados conforme a disponibilidade de datas das unidades de execução do serviço.

3.4.17) Na hipótese da alínea “b” do item 3.4.11, o apoio técnico enviará ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, a notícia da não-realização do exame e/ou cirurgia, mas registrarão a existência de procedimento alternativo disponível, anexando formulário para exame clínico da substituição.

3.4.18) Diante da informação do Grupo de Apoio Técnico, o Atendimento orientará o assistido sobre a existência de procedimento alternativo, solicitando ao Grupo de Apoio Técnico, se for do interesse da parte, o agendamento de consulta médica, a qual deverá ser marcada em prazos definidos em termo próprio, conforme a especialidade, para avaliação da possibilidade de alteração, com a prescrição do exame e/ou cirurgia disponível no SUS, ou indicação da sua ineficácia ao paciente.

3.4.19) Caso a alteração seja admitida, será adotado o procedimento dos itens 3.4.12 a 3.4.16, com o laudo e requerimento do exame e/ou cirurgia prescritos na nova consulta.

3.4.20) Na hipótese de inexistência de procedimento alternativo, ou de contra-indicação ao procedimento incorporado ao SUS, a SESAB e/ou a SMS poderão, com base em parecer técnico, instaurar processo de contratação para atendimento da pretensão. Em caso de divergência, o atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, poderá suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5.

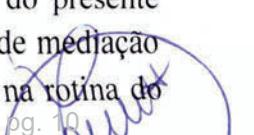
§ 1º - O ESTADO e o MUNICÍPIO poderão solicitar resarcimento do valor gasto com a contratação de exame ou cirurgia não padronizados aos demais entes federativos, de acordo com o âmbito de competência legalmente definido.

INTERNAÇÃO

3.4.21) O Grupo de Apoio Técnico, em atenção ao laudo médico apresentado pelo assistido, verificará se o paciente já está inserido no Sistema de Regulação e informará sobre a disponibilidade de vaga, conforme apuração e captação junto às centrais de regulação de leitos, respeitando-se os critérios de prioridade para tratamento intensivo, definidos em protocolo.

3.4.22) Caso o Grupo de Apoio Técnico identificar que o paciente não foi inserido no Sistema de Regulação pela unidade de origem, será realizada sua inserção no sistema respectivo, assim como comunicado o fato à Corregedoria da SESAB e SMS.

3.4.23) A não disponibilidade de vaga deverá ser informada imediatamente ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva.

3.5.) A qualquer tempo qualquer das partes signatárias do presente Convênio poderá suscitar a imediata instauração de audiência para tentativa de mediação na Câmara de Conciliação de Saúde, com o objetivo de solucionar dúvidas na rotina do Anexo Convênio assinado CCS (0026743)  SEI 19.09.01970.0006123/2020-30 / pg. 10

atendimento dos assistidos e de avaliar a legitimidade da resistência no atendimento da pretensão deduzida pelo assistido.

3.5.1) O requerimento para instauração de audiência será instruído com o formulário de análise clínica da substituição e do parecer técnico.

3.5.2) Poderá ser solicitado ao profissional médico prescritor maiores esclarecimentos sobre o medicamento, exame e ou procedimento indicado.

3.5.3.) A audiência será instaurada com a presença de representantes de todos os Órgãos signatários deste Convênio, e será conduzida por mediador designado pelo Núcleo de Mediação do TJBA e do Tribunal Regional Federal da 1^a Região- Seção Judiciária da Bahia.

3.6.) As decisões da Câmara de Conciliação de Saúde serão encaminhadas ao à SESAB e/ou à SMS, com a orientação da postura administrativa a ser adotada.

3.7.) As partes convenientes poderão suscitar, ainda que já exista ação para tutela da pretensão, a inauguração dos procedimentos previstos nesse instrumento, a fim de solucionar eventual entrave na satisfação da ordem judicial, ou adequar o tratamento às alterações da condição clínica do paciente.

3.8.) As partes convenientes deverão promover reuniões mensais para análise técnica de demandas judicializadas com resultado desfavorável para os Poderes Públicos e elaboração de relatórios a serem encaminhados aos órgãos competentes à formação da política pública na área de saúde.

3.9.) A SESAB e a SMS deverão criar banco de dados ou permitir o acesso aos já existentes para verificação de disponibilidade de consultas, exames, cirurgias e internações, a fim de permitir o bom atendimento da CCS.

Parágrafo único. Deverão ainda a SESAB e SMS envidar esforços para promover a fiscalização efetiva do número de leitos, com o objetivo de alimentação dos bancos de dados, encaminhando às Corregedorias respectivas possíveis falhas de gerenciamento nas unidades médico-hospitalares.

3.10) A instalação e funcionamento dos serviços da câmara serão realizados de forma gradual, sem prejuízo de atendimento das demandas de saúde pelos MPE, DPE e DPU.

3.11) Caso não seja possível o atendimento à demanda do assistido na CCS, a questão poderá ser ajuizada pelo MPE, DPU ou DPE sendo que, aquelas submetidas ao teto de até 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser objeto de audiência para tentativa de Conciliação prévia no âmbito do Juizado da Fazenda Pública ou do Juizado Federal, conforme o caso.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

A CCS funcionará em imóvel do **Estado**, a quem competirá à manutenção predial, inclusive quanto à segurança e limpeza. O imóvel deverá ser identificado pela Secretaria Estadual de Administração e disponibilizado sem ônus para os demais signatários do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará por sessenta (60) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial, pelo Estado da Bahia, admitindo-se a sua prorrogação, mediante a celebração de termo aditivo, para assegurar o integral cumprimento do objeto.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

As partes poderão denunciar por escrito e a qualquer tempo o presente Convênio, mantidas, entretanto, as responsabilidades das obrigações assumidas durante a vigência da cooperação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os partícipes estabelecem, ainda, as seguintes condições:

a) todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, se realizadas por meio eletrônico oficial ou entregues mediante protocolo ou remetidas por telegrama, aos endereços eletrônicos ou físicos dos representantes credenciados pelos partícipes;

b) as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam influenciar a boa execução deste Convênio, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados;

c) o presente Convênio poderá ser modificado, a qualquer tempo, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo elaborado de comum acordo entre as partes convenentes.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, os partícipes elegem o foro desta Capital.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

Extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento, em 07 (sete) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos, em Juízo ou fora dele.

Salvador - Bahia, de setembro de 2015.


RUI COSTA
Governador do Estado da Bahia


ESERVAL ROCHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

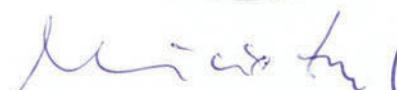

PAULO MORENÓ CARVALHO
Procurador Geral do Estado


FÁBIO VILAS-BOAS PINTO
Secretário da Saúde do Estado da Bahia


ÁTILA RIBEIRO DIAS
Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União no Estado da Bahia

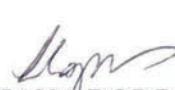

ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito do Município de Salvador


IRAN ESMERALDO LEITE
Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia


MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia


JOSÉ ANTONIO RODRIGUES ALVES
Secretário da Saúde do Município de Salvador


CLÉRISTON CAVALCANTE DE MACÊDO
Defensor Público Geral do Estado da Bahia


LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES
Procuradora-Geral do Município de Salvador

Testemunhas:

Nome:

CPF nº

Anexo Convênio assinado CCS (0026743)

Nome:

CPF nº

SEI 19.09.01970.0006123/2020-30 / pg. 13

DESPACHO

- Ciência da Procuradoria Geral de Justiça.
- Encaminhe-se o presente expediente para análise e manifestação da Coordenação do CESAU.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 21/08/2020, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpbam.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0026749** e o código CRC **CAFC1044**.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE - CESAU

Ref.: SEI 19.09.01970.0006123/2020-30

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 54/2020-GAB, inserido no expediente em epígrafe e encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Desembargador Coordenador do Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional da Saúde (CNJ), no qual se propõe a renovação do Convênio de Cooperação nº 01/2015, cujo objeto é a instituição e funcionamento da Câmara de Conciliação de Saúde – CCS, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde deste Ministério Público do Estado da Bahia vem, por meio do presente, expressar opinativo favorável à manutenção do ajuste.

Como bem indicado no expediente em comento, a Câmara de Conciliação de Saúde, desde sua instituição, vem exercendo suas funções profícua e eficientemente, contribuindo diretamente para a solução resolutiva de demandas de saúde – notadamente aquelas que buscam a disponibilização de medicamentos ou insumos terapêuticos, exames e procedimentos médicos – no âmbito administrativo, evitando-se com isso o ajuizamento de quantitativo considerável de ações neste sentido.

Sua utilidade para a sociedade é demonstrada não apenas pelo viés da redução da judicialização da saúde – o que em si contribui significativamente para a celeridade do Judiciário e “desafoga” as funções essenciais à Justiça –, mas sobretudo em observância ao papel que desempenha na efetivação do direito social à saúde da população, que vê suas necessidades atendidas sem embaraços, diligentemente.

Destaca-se, para além das informações veiculadas na proposta de renovação, que a CCS, mantém-se em funcionamento no período da pandemia da COVID-19, exercendo suas atividades mesmo em regime de trabalho remoto.

De mais a mais, não obstante a eficiência dos trabalhos desenvolvidos pela CCS e a importância que esta representa para a sociedade, ainda há espaço para seu crescimento e a instituição de novas medidas visando o aperfeiçoamento de sua operacionalização e de seus resultados. Assim é que, de todo modo, a manutenção do

ajuste que lhe institui e rege o funcionamento torna-se imprescindível para a continuidade do bom trabalho que vem desenvolvendo.

À vista do exposto, opina o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde favoravelmente à prorrogação do Convênio de Cooperação nº 01/2015, por mais 60 (sessenta) meses, objetivando a manutenção do funcionamento da Câmara de Conciliação de Saúde – CSS, com a representação do Ministério Público do Estado da Bahia nesta, embasando esse pronunciamento nos termos do art. 46, VIII, "c" da Lei Complementar nº 11/96.

No ensejo, renovo votos de estima e consideração.

Salvador, 24 de agosto de 2020.

PATRICIA KATHY
AZEVEDO MEDRADO
ALVES
MENDES: [REDACTED] 1
Assinado de forma digital por
PATRICIA KATHY AZEVEDO
MEDRADO ALVES
MENDES: [REDACTED]
Dados: 2020.08.24 | 16:45:45
-03'00"

Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes

Promotora de Justiça

Coordenadora do CESAU

MANIFESTAÇÃO

Conforme solicitado por Dra. Patrícia Medrado, Coordenadora do CESAU, encaminho a esse Gabinete o Processo SEI n.**19.09.01970.0006123/2020-30**, acompanhado de parecer favorável à renovação do Convênio de Cooperação nº 01/2015, cujo objeto é a instituição e funcionamento da Câmara de Conciliação de Saúde CCS.

Salvador, 24 de agosto de 2020

Adriana Trindade

Assessora Administrativa

CESAU



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Conceicao Trindade Beserra** em 24/08/2020, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpbam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0027324** e o código CRC **33716DAB**.

DESPACHO

- Ciência da Procuradoria Geral de Justiça.
- Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações, para análise da minuta encaminhada.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 25/08/2020, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0027340** e o código CRC **922B2FA9**.

DESPACHO

Considerando que não foram identificadas divergências dignas de reparos na minuta encartada relativamente aos modelos de Acordos desta natureza ordinariamente celebrados por este Ministério Pùblico, encaminhamos o procedimento para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da Superintendência de Gestão Administrativa.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 27/08/2020, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0027792** e o código CRC **BA6C8B92**.



PARECER - SGA/SGA - SUPERINTENDENTE/SGA - ATJ - ASSESSOR(A)/SGA - ATJ - APOIO TÉC E ADM

Procedimento nº.:	19.09.01970.0006123/2020-30
Partícipes:	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e outros
Espécie:	Convênio de Cooperação e congêneres

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE SAÚDE. ARTS. 170, 183, LEI ESTADUAL Nº. 9.433/2005, NO QUE COUBER PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº. 495/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta de Convênio de Cooperação a ser celebrado entre a União, por meio do Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF 1) - Seção Judiciária da Bahia, Defensoria Pública da União (DPU), Estado da Bahia, através do Governo do Estado, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE/BA), Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), Município de Salvador, através da Procuradoria Geral do Município (PGM/SSA), Secretaria de Saúde do Município de Salvador e este Ministério Público do Estado da Bahia, com o objetivo de renovar o Convênio que criou a Câmara de Conciliação de Saúde (CCS).

Instrui o expediente o Ofício nº. 054/2020, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cópia do Convênio de Cooperação nº. 01/2015, minuta do novo Convênio, manifestação do CESAU favorável à celebração do presente Convênio, despacho do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e despacho da Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações.

II – DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

O Convênio de Cooperação Técnica constitui instrumento jurídico no qual os interesses dos convenentes são comuns e convergentes, havendo colaboração recíproca e a não persecução da lucratividade, o que o distingue do contrato administrativo, entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União:

No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos, ao passo que nos convênios os participes têm interesses comuns e coincidentes. Nos contratos há uma reciprocidade de obrigações em decorrência de uma reciprocidade na fruição de utilidades; nos convênios há reciprocidade de interesses entre os partícipes, ainda que a colaboração entre eles possa variar de intensidade, consoante as possibilidades de cada um. Em suma, convênio e contrato são ajustes, mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, convênio não é contrato (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 141, p. 619). Essa é uma distinção pacífica na jurisprudência do TCU, como se depreende do assentado em variadas deliberações do Plenário, tais como o Acórdão nº 1.369/2008, Acórdão nº 936/2007, Acórdão nº 1.663/2006, Acórdão nº 1.607/2003 e Decisão nº 118/2000.

De igual modo, destaca a doutrina:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam. Outro aspecto distintivo reside nos polos da relação jurídica. Nos contratos, são apenas dois os polos, ainda que num destes haja mais de um pactuante. Nos convênios, ao revés, podem ser vários os polos, havendo um inter-relacionamento múltiplo, de modo que cada participante tem, na verdade, relação jurídica com cada um dos integrantes dos demais polos.¹

Tal distinção é importante, pois significa que o regime jurídico dos contratos administrativos não se aplica à hipótese.

III – DO OBJETO

Embora não se aplique o regime jurídico dos contratos administrativos, os instrumentos de cooperação devem atender ao princípio da supremacia do interesse público, verdadeira pedra angular do direito administrativo.

In casu, analisando a minuta apresentada, é possível concluir o atendimento ao interesse público, na medida em que o objeto pactuado visa monitorar e dar efetividade à resolução de demandas de assistência à saúde, bem como elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos e prevenção de novos conflitos, efetivando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e a solução consensual dos conflitos (art. 3º, CPC).

IV – DA MINUTA

A minuta do respectivo instrumento, por sua vez, atende às normas da teoria geral dos contratos e ao quanto previsto no art. 183, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, naquilo que é cabível, contendo, em síntese, ementa, preâmbulo, cláusulas referentes ao objeto, obrigação dos participes, vigência, inexistência de transferência de recursos financeiros, hipóteses de extinção, possibilidade de alteração mediante termo aditivo, publicação e foro.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica aprova a minuta em epígrafe, conforme exigência do art. 75 da Lei Estadual nº. 9.433/2005, resguardada a conveniência e oportunidade da Administração.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 27 de Agosto de 2020.

Bel^a. Maria Paula Simões Silva

Assessora/SGA

Mat. [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula

Analista Técnico-Jurídico/SGA

Mat. [REDACTED]

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 17



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simões Silva** em 25/05/20208, s/nº 1408conforme art6àf8...8ºlº8da "ei ààbàL/20096



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Loula Novais De Paula** em 25/05/20208, s/nº 212L8conforme art6àf8...8ºlº8da "ei ààbàL/20096



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemasmpla.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0027858** e o código CRC **79B73ED66**

DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico Jurídica desta Superintendência pelos fundamentos expostos no Parecer nº 495/2020.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para ciência e adoção de providências julgadas necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Wellington Silveira Soares** em 01/09/2020, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0027987** e o código CRC **7D11332E**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a devida instrução do procedimento, remetemos o expediente para adoção das providências cabíveis para a coleta das assinaturas no instrumento, nos termos aprovados.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 23/09/2020, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0031702** e o código CRC **22E799DC**.

19.09.01970.0006123/2020-30

0031702v2

DESPACHO

Conforme solicitado por Dra Patricia Medrado, Coordenadora do CESAU, encaminho o presente expediente à Assessoria Técnica Jurídica do Gabinete da PGJ, para as providências necessárias à coleta das respectivas assinaturas.

Atenciosamente,

Adriana Trindade

CESAU



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Conceicao Trindade Beserra** em 23/09/2020, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0031797** e o código CRC **EAEB6403**.

DESPACHO

- Ciência da Procuradoria Geral de Justiça.
- Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações - DCCL, para acompanhamento, ressaltando que o termo original será encaminhado a este Ministério Pùblico, assim que todos os envolvidos assinarem.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maia Souza Marques** em 07/10/2020, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0033752** e o código CRC **659D45E0**.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 65/2020-C, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO GOVERNO DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE SAÚDE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO; O MUNICÍPIO DE SALVADOR, PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE SAÚDE – CCS.

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO-SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, doravante denominado TRF1/BA, com sede na Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Sussuarana, CEP: 41.213-000, Salvador-Ba, representado, neste ato, pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia, Dr. Fábio Moreira Ramiro, inscrito no [REDACTED] e da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, doravante denominada DPU, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.375.114/0001-16, com sede na Av. Paulo VI, Nº 844, Ed. Redenção, Trade II, Pituba, CEP 41.810-000, Salvador-Ba, representada, neste ato, por seu Defensor Público Chefe, Dr. Carlos Maia Fonseca, inscrito [REDACTED]

O ESTADO DA BAHIA, representado pelo Governador do Estado, o Exmo. Senhor Rui Costa; por intermédio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, doravante denominado TJ/BA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60, com sede na 5ª Av. do CAB, Nº 560, CEP 41.745-971, Salvador-Ba, representado, neste ato, por seu Presidente, o Desembargador Dr. Lourival Almeida Trindade, inscrito no CPF sob o nº 060.215.145-72; do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, doravante denominado MPE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, CAB, CEP 41.745-004, Salvador-Ba, representado, neste ato, por sua Procuradora Geral de Justiça, Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, [REDACTED] PGE sob o nº [REDACTED] da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, doravante denominada PGE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.139.403/0001-77, com sede na 3ª Avenida, nº 370, CAB, CEP 41.745-005, Salvador-Ba, representada, neste ato, por seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Moreno de Carvalho, [REDACTED] da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, doravante denominada SESAB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



13937131/0001-41, com sede na Av. Luiz Viana Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-900, Salvador-Ba, representada, neste ato, pelo Secretário Estadual de Saúde, Dr. Fábio Vilas-Boas Pinto, [REDACTED] da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, doravante denominada **DPE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.778.585/0001-14, com sede na Av. Ulysses Guimarães, nº 3.386, Ed. Multicab Empresarial, Sussuarana, CEP 41.745-007, Salvador-Ba, representada, neste ato, por seu Defensor Público Geral, Dr. Rafson Saraiva Ximenes, [REDACTED]

[REDACTED]

O MUNICÍPIO DE SALVADOR, representado pelo **Prefeito de Salvador**, o Exmo. Senhor Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, doravante denominada **PGMS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.927.801/0001-49, com sede na Rua Chile, Travessa D'Ajuda, nº 02, Ed. Sul América, Praça da Sé, 1º Andar, Salvador-Ba, representada, neste ato, por sua Procuradora-Geral, Dra. Luciana Rodrigues Vieira Lopes, [REDACTED]

[REDACTED] e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, doravante denominada **SMS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.927.801/0005-72, com sede na Rua da Grécia, nº 03-A, Edf. Caramuru, Comércio, CEP 40.010-010, Salvador-Ba, representada, neste ato, pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leonardo Silva Prates, inscrito no CPF sob o nº 943.281.455-68.

CONSIDERANDO a garantia constitucional do direito à saúde, o crescimento da litigiosidade nesta área e os efeitos negativos causados à execução das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que cumpre à PGE/BA e à PGMS atuar extrajudicialmente na defesa dos interesses do Estado da Bahia e do Município de Salvador, respectivamente;

CONSIDERANDO o reconhecimento constitucional das PGE/BA, PGMS, MPE/BA, DPU/BA e DPE/BA como instituições essenciais à função jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que o MPE/BA, a DPU/BA e a DPE/BA patrocinam e assistem a maior parte das demandas dirigidas à União Federal, ao Estado e ao Município, para satisfação do dever de saúde pública;

CONSIDERANDO que parcela significativa das demandas ajuizadas é solucionada antes da sentença, com o fornecimento, mediante cadastro, de medicamentos incorporados aos programas públicos do SUS e a realização do exame ou procedimento cirúrgico pleiteado;

CONSIDERANDO que os litígios na área de saúde requerem, na maior parte dos casos, medidas urgentes para salvaguardar o direito do paciente e que a complexidade da estrutura



do Sistema Único de Saúde – SUS e o desconhecimento dos Programas de Saúde Pública, por vezes, dificultam a satisfação administrativa do interesse;

CONSIDERANDO que compete à SAEB e à SMS formular e implantar as políticas de Saúde, executando ações de promoção, proteção e recuperação à Saúde;

CONSIDERANDO que ao TRF1/BA e ao TJ/BA compete a solução dos conflitos judicializados, interpretando no caso concreto a efetivação do direito à saúde;

resolvem celebrar o presente CONVÊNIO com espeque nos artigos 241 da CRFB, 116 da Lei nº 8.666/93, e artigo 170 e seguintes, da Lei Estadual n. 9433/2005, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Fica instituída uma Câmara de Conciliação de Saúde – CCS, com o escopo de promover o atendimento dos cidadãos, diretamente ou quando assistidos pelo MPE/BA, DPE/BA ou DPU/BA, que demandem prestação de serviço de saúde, de modo a evitar o ajuizamento de ações, buscando solução administrativa para oferta de medicamento, agendamento de procedimento cirúrgico, ou exame médico, nos limites e forma especificados nas cláusulas abaixo.

§1º. A Câmara de Conciliação de Saúde – CCS será composta por Servidores cedidos pelas Procuradorias Gerais do Estado da Bahia e do Município de Salvador, da Defensoria Pública da União e do Estado da Bahia, do Ministério-Público do Estado da Bahia, das Secretarias de Saúde do Estado da Bahia e do Município de Salvador.

§2º. A CCS contará com um Grupo de Apoio Técnico formado por servidores da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e do Município de Salvador e do Plantão Médico de Apoio aos Magistrados do Tribunal de Justiça da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

O presente convênio de cooperação não contempla qualquer espécie de repasses financeiros, fixando-se as atribuições dos signatários da seguinte forma:

2.1) Caberá à PGE e à PGMS:



- a) Designar procuradores para atuarem perante a CCS, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura;
- b) Prestar a orientação jurídica aos órgãos técnicos administrativos respectivos, quando necessária, sobre os procedimentos a serem adotados para cumprimento do objeto deste convênio;

2.2) Caberá à SESAB e à SMS:

- a) Manter servidores para cumprimento das atribuições que lhes cabe, conforme previsão da cláusula segunda, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) Adotar as medidas necessárias ao fornecimento dos medicamentos, à realização dos exames e dos procedimentos médicos e cirúrgicos que forem encaminhados pela CCS, observando-se a disponibilidade orçamentária correspondente e os prazos fixados nesse instrumento;
- c) Assegurar a capacitação técnica na área de saúde dos mediadores do Núcleo do TJBA e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- Seção Judiciária da Bahia;
- d) Instaurar, conforme definições das audiências da CCS e consoante a natureza da pretensão de saúde, nos termos definidos pela Lei nº 8.080/90 e definições do Ministério da Saúde, procedimento de compra/contratação para satisfação das demandas de saúde de acordo com a disponibilidade orçamentária respectiva;
- e) Disponibilizar aos órgãos signatários do presente Convênio o acesso aos bancos de dados para verificação de disponibilidade de consultas, exames, cirurgias e internações;
- f) Disponibilizar o Grupo de Apoio Técnico ligado a CCS para apresentação de opinativo e parecer técnico quando demandado por Magistrados do Tribunal de Justiça e da Justiça Federal para avaliação acerca do cabimento de liminar e antecipação de tutela.
- g) Especificadamente em relação à SMS, instaurar atendimento para cadastro no Cartão Nacional de Saúde, para os atendidos que não a possuam;

2.3) Caberá ao MPE, à DPU e à DPE:

- a) Manter promotores, defensores públicos, servidores e estagiários para atendimento dos assistidos em demandas de saúde, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) Concentrar o atendimento de demandas em saúde junto ao núcleo de atendimento na CCS;



- c) Promover e estimular o encaminhamento à CCS, antes do ajuizamento de demanda judicial, das questões relacionadas à área de saúde com vistas à solução extrajudicial dos conflitos, observando as impossibilidades decorrentes dos horários de funcionamento da CCS nos casos de emergência e urgência.

2.4) Caberá ao TRF1^a/BA:

- a) Recepção em seu Núcleo de Conciliação dos Juizados Especiais Federais os litígios não resolvidos na CCS, que sejam encaminhados pela DPU;
- b) Participar da verificação, inspeção e controle, emitindo relatórios periódicos acerca do funcionamento da CCS, propondo medidas corretivas para a regular atuação da Câmara a fim de alcançar os objetivos definidos no presente Convênio, sobretudo a redução da litigiosidade, em conformidade com a política pública definida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

2.5) Caberá ao TJ/BA:

- a) Designar médicos integrantes do Plantão de Médico de Apoio aos Magistrados do TJBA, para atuarem no cumprimento das atribuições que lhes cabem, conforme previsão da cláusula segunda, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) Recepção em seu Núcleo de Conciliação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública os litígios não resolvidos na CCS e encaminhados pela DPE, promovendo e estimulando a solução extrajudicial dos conflitos;
- c) Participar da verificação, inspeção e controle, emitindo relatórios periódicos acerca do funcionamento da CCS, propondo medidas corretivas para a regular atuação da Câmara, a fim de alcançar os objetivos definidos no presente Convênio, sobretudo, a redução da litigiosidade, em conformidade com a política pública definida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CLAÚSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE SAÚDE

3.1) A CCS funcionará em dias úteis, no período de 09:00 às 16:00, devendo o seu corpo administrativo definir em atos próprios horários e forma de atendimento ao público e de expediente administrativo interno.

3.2) O atendimento inicial será realizado por servidores do MPE, DPU e DPE, que cadastrarão o assistido e, verificando se ele porta o Cartão Nacional de Saúde-CNS, laudo médico e receita emitidos por profissional habilitado, com especificação do medicamento,



5

exame, procedimento médico, cirurgia, insumo, utensílio ou aparelho, o encaminhará ao apoio técnico para análise da pretensão.

3.3) Os assistidos que demandarem prestação de serviços de saúde ao Município de Salvador deverão comprovar residência neste município.

3.4) O Grupo de Apoio Técnico, previsto no §2º da Cláusula Primeira deste Convênio, analisará a documentação e, sendo necessário, encaminhará o assistido para complementar sua avaliação médica, adotando as seguintes providências:

MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS

3.4.1) Será informado ao assistido: a) se o medicamento, material médico ou insumo são padronizados pelo SUS, se são fornecidos para tratamento da patologia descrita no laudo médico e se estão disponíveis; b) a existência de alternativa terapêutica disponível e incorporada ao SUS, caso se trate de medicamento, material médico ou insumo não-padronizados.

3.4.2) Configurada condição positiva das hipótese indicadas na alínea "a" do item 3.4.1, o Grupo de Apoio Técnico encaminhará o assistido, munido de Guia de Encaminhamento, ao local para retirada do medicamento, material médico ou insumo, ou inscrição no programa público, orientando-o, se for o caso, sobre a necessidade de sanar eventual pendência no cadastro.

3.4.3) A guia de encaminhamento será entregue, desde que sanadas as pendências de cadastro, e será instruída com: a) o nome completo do assistido, identidade, endereço, telefone ou outro meio de contato; b) receita médica, com a descrição do material médico, insumo, ou medicamento, incluindo o princípio ativo e a dosagem, c) laudo de medicamento do componente especializado (LME), relatório médico, identidade, CPF, comprovante de residência e cartão nacional de saúde do paciente, no caso de se tratar de medicamento do componente especializado de assistência farmacêutica;

3.4.4) Caso o medicamento, o material médico ou o insumo, embora padronizados, não estejam com o estoque regularizado, a SESAB e/ou a SMS abrirão processo de compra, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e as normas legais aplicáveis, informando a previsão de entrega ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva.



3.4.5) As pendências de cadastro, caso não sanadas pelo assistido, serão informadas, por escrito, ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, que poderá: a) orientar o paciente a atender as exigências técnicas; ou b) suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5 para exame do óbice administrativo.

3.4.6) Inexistindo pendências para entrega, a disponibilização do medicamento, material médico ou insumo será feita no prazo que vier a ser estabelecido pelas partes signatárias do presente Convênio, a partir da manifestação do Grupo de Apoio Técnico, informando-se o atendimento por escrito ao assistido.

3.4.7) Na hipótese da alínea "b" do item 3.4.1, o Grupo de Apoio Técnico informará ao Atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, a notícia da indisponibilidade do medicamento, material médico ou insumo pleiteados, mas registrará a existência de terapia substitutiva incorporada ao SUS, anexando formulário para exame clínico da substituição.

3.4.8) Diante da informação do Grupo de Apoio Técnico, o atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, orientará o assistido sobre a disponibilidade do medicamento, material médico ou insumo alternativos, solicitando ao apoio técnico, se for do interesse da parte, o agendamento de consulta médica, a qual deverá ser marcada em prazos definidos em termo próprio, conforme a especialidade, para avaliação da possibilidade de alteração da terapia, com a prescrição do medicamento padronizado pelo SUS, ou indicação da sua ineficácia ao paciente.

3.4.9) Caso a alteração seja admitida, será adotado o procedimento dos itens 3.4.2 a 3.4.6, com apresentação do laudo e requerimento do medicamento, insumo e/ou material médico prescritos na nova consulta.

3.4.10) Na hipótese de inexistência de alternativa terapêutica, ou de impossibilidade de utilização dos medicamentos incorporados ao SUS, a SESAB e/ou a SMS poderão, com base em parecer técnico que também demonstre a adequação do medicamento ou terapia ao caso concreto, instaurar processo de compra para atendimento da pretensão, na forma do item 3.4.4. Em caso de divergência, o Atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, poderá suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5.



Parágrafo Único. O **ESTADO** e o **MUNICÍPIO** poderão solicitar ressarcimento do valor gasto com a compra de medicamentos não padronizados aos demais entes federativos, de acordo com o âmbito de competência legalmente definido.

EXAMES E CIRURGIAS DE ROTINA/ELETIVA

3.4.11) A SESAB e/ou a SMS, em atenção ao laudo e receita médica apresentados pelo assistido, informarão: a) se o exame e/ou a cirurgia de rotina/eletiva são realizados no âmbito do SUS, verificando se o paciente já está inserido no Sistema de Regulação e a data prevista para sua realização; b) se há exame ou procedimento cirúrgico alternativo, caso o exame ou a cirurgia de rotina/eletiva não estejam disponíveis na rede.

3.4.12) Na hipótese da alínea “a” do item 3.4.11, o Grupo de Apoio Técnico realizará o agendamento do procedimento, inserindo o paciente no Sistema de Regulação, caso ainda não realizado pela unidade solicitante.

3.4.13) As requisições de exames e/ou cirurgias que não forem inseridas no Sistema de Regulação pela unidade solicitante, sem prejuízo do procedimento descrito no item anterior, serão remetidas à Corregedoria das SESAB e SMS, nos termos definidos em atos próprios destes órgãos.

3.4.14) As guias de encaminhamento serão instruídas, para exames, com a identificação completa do paciente (nome, identidade, CPF, CNS e endereço completo) e a indicação do problema; e, para internação/cirurgia eletiva, com a identificação completa do paciente e laudo médico.

3.4.15) Inexistindo pendências para o agendamento, o assistido receberá, no ato, a guia de encaminhamento, com a data da realização do procedimento, ou da avaliação pré-cirúrgica, para apresentação na unidade de execução do serviço.

3.4.16) Os agendamentos serão realizados conforme a disponibilidade de datas das unidades de execução do serviço.

3.4.17) Na hipótese da alínea “b” do item 3.4.11, o apoio técnico enviará ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, a notícia da não-realização do exame e/ou cirurgia, mas registrarão a existência de procedimento alternativo disponível, anexando formulário para exame clínico da substituição.

3.4.18) Diante da informação do Grupo de Apoio Técnico, o Atendimento orientará o assistido sobre a existência de procedimento alternativo, solicitando ao Grupo de Apoio Técnico, se for do interesse da parte, o agendamento de consulta médica, a qual deverá ser marcada em prazos definidos em termo próprio, conforme a especialidade, para



avaliação da possibilidade de alteração, com a prescrição do exame e/ou cirurgia disponível no SUS, ou indicação da sua ineficácia ao paciente.

3.4.19) Caso a alteração seja admitida, será adotado o procedimento dos itens 3.4.12 a 3.4.16, com o laudo e requerimento do exame e/ou cirurgia prescritos na nova consulta.

3.4.20) Na hipótese de inexistência de procedimento alternativo, ou de contraindicação ao procedimento incorporado ao SUS, a SESAB e/ou a SMS poderão, com base em parecer técnico, instaurar processo de contratação para atendimento da pretensão. Em caso de divergência, o atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, poderá suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5.

Parágrafo único. O **ESTADO** e o **MUNICÍPIO** poderão solicitar ressarcimento do valor gasto com a contratação de exame ou cirurgia não padronizados aos demais entes federativos, de acordo com o âmbito de competência legalmente definido.

INTERNAÇÃO

3.4.21) O Grupo de Apoio Técnico, em atenção ao laudo médico apresentado pelo assistido, verificará se o paciente já está inserido no Sistema de Regulação e informará sobre a disponibilidade de vaga, conforme apuração e captação junto às centrais de regulação de leitos, respeitando-se os critérios de prioridade para tratamento intensivo, definidos em protocolo.

3.4.22) Caso o Grupo de Apoio Técnico identificar que o paciente não foi inserido no Sistema de Regulação pela unidade de origem, será realizada sua inserção no sistema respectivo, assim como comunicado o fato à Corregedoria da SESAB e SMS.

3.4.23) A não disponibilidade de vaga deverá ser informada imediatamente ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva.

3.5) A qualquer tempo, qualquer das partes signatárias do presente Convênio poderá suscitar a imediata instauração de audiência para tentativa de mediação na Câmara de Conciliação de Saúde, com o objetivo de solucionar dúvidas na rotina do atendimento dos assistidos e de avaliar a legitimidade da resistência no atendimento da pretensão deduzida pelo assistido.

3.5.1) O requerimento para instauração de audiência será instruído com o formulário de análise clínica da substituição e do parecer técnico.



3.5.2) Poderá ser solicitado ao profissional médico prescritor maiores esclarecimentos sobre o medicamento, exame e ou procedimento indicado.

3.5.3) A audiência será instaurada com a presença de representantes de todos os Órgãos signatários deste Convênio, e será conduzida por mediador designado pelo Núcleo de Mediação do TJBA e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- Seção Judiciária da Bahia.

3.6) As decisões da Câmara de Conciliação de Saúde serão encaminhadas à SESAB e/ou à SMS, com a orientação da postura administrativa a ser adotada.

3.7) As partes convenientes poderão suscitar, ainda que já exista ação para tutela da pretensão, a inauguração dos procedimentos previstos nesse instrumento, a fim de solucionar eventual entrave na satisfação da ordem judicial, ou adequar o tratamento às alterações da condição clínica do paciente.

3.8) As partes convenientes deverão promover reuniões mensais para análise técnica de demandas judicializadas com resultado desfavorável para os Poderes Públicos e elaboração de relatórios a serem encaminhados aos órgãos competentes à formação da política pública na área de saúde.

3.9) A SESAB e a SMS deverão criar banco de dados, ou permitir o acesso aos já existentes, para verificação de disponibilidade de consultas, exames, cirurgias e internações, a fim de permitir o bom atendimento da CCS.

Parágrafo único. Deverão ainda a SESAB e SMS envidar esforços para promover a fiscalização efetiva do número de leitos, com o objetivo de alimentação dos bancos de dados, encaminhando às Corregedorias respectivas possíveis falhas de gerenciamento nas unidades médico-hospitalares.

3.10) A instalação e funcionamento dos serviços da câmara serão realizados de forma gradual, sem prejuízo de atendimento das demandas de saúde pelos MPE, DPE e DPU.

3.11) Caso não seja possível o atendimento à demanda do assistido na CCS, a questão poderá ser ajuizada pelo MPE, DPU ou DPE sendo que, aquelas submetidas ao teto de até 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser objeto de audiência para tentativa de Conciliação prévia no âmbito do Juizado da Fazenda Pública ou do Juizado Federal, conforme o caso.



CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

A CCS funcionará em imóvel do **Estado**, a quem competirá a manutenção predial, inclusive quanto à segurança e limpeza. O imóvel deverá ser identificado pela Secretaria Estadual de Administração e disponibilizado sem ônus para os demais signatários do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, sendo vedada a sua prorrogação.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA

As partes poderão denunciar por escrito e a qualquer tempo o presente Convênio, mantidas, entretanto, as responsabilidades das obrigações assumidas durante a vigência da cooperação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os partícipes estabelecem, ainda, as seguintes condições:

- 7.1)** Todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, se realizadas por meio eletrônico oficial ou entregues mediante protocolo ou remetidas por telegrama, aos endereços eletrônicos ou físicos dos representantes credenciados pelos partícipes;
- 7.2)** As reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam influenciar a boa execução deste Convênio, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados;
- 7.3)** O presente Convênio poderá ser modificado, a qualquer tempo, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo elaborado de comum acordo entre as partes convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, os partícipes elegem o foro seção judiciária de Salvador - Bahia.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO



O extrato do presente instrumento será publicado na imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura, nos termos do §1º do art. 131 c/c art. 183 da Lei Estadual 9433/2005.

E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento, em 09 (nove) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos, em Juízo ou fora dele.

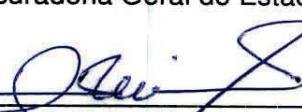
Salvador, ____ de _____ de 2020.

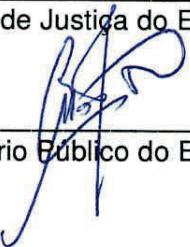
Governador do Estado da Bahia

Prefeito de Salvador

Procuradoria Geral do Estado

Tribunal de Justiça do Estado


TRF 1ª Região
Seção Judiciária da Bahia


Ministério Público do Estado

Defensoria Pública do Estado

Secretaria de Saúde do Estado

Procuradoria Geral do Município

Secretaria Municipal da Saúde

Defensoria Pública da União

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF:

2. _____
CPF:



Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.13974/2020** Original
Data: 17/11/2020 Hora:09:57

Qt.Vol.: Recebido por: mariana.abreu



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gabinete do Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior**

OFÍCIO N° 62/2020-GAB

Salvador-Ba, 17 de novembro de 2020.

À Excelentíssima Senhora
Norma Angelica Reis Cardoso Cavalcanti
Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia
NESTA

Senhora Procuradora-Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o Convênio de Cooperação nº 65/2020-C da Câmara de Conciliação de Saúde, devidamente assinado por todos os partícipes.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Desembargador MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Coordenador do Comitê Executivo Estadual do Fórum Nacional da Saúde (CNJ)

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 65/2020-C, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; O ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO GOVERNO DO ESTADO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE SAÚDE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO; O MUNICÍPIO DE SALVADOR, PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE SAÚDE – CCS.

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO-SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**, doravante denominado TRF1/BA, com sede na Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Sussuarana, CEP: 41.213-000, Salvador-Ba, representado, neste ato, pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia, Dr. Fábio Moreira Ramiro, [REDACTED] e da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, doravante denominada **DPU**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.375.114/0001-16, com sede na Av. Paulo VI, Nº 844, Ed. Redenção, Trade II, Pituba, CEP 41.810-000, Salvador-Ba, representada, neste ato, por seu Defensor Público Chefe, Dr. Carlos Maia Fonseca, i [REDACTED]

O ESTADO DA BAHIA, representado pelo **Governador do Estado**, o Exmo. Senhor Rui Costa; por intermédio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, doravante denominado **TJ/BA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.100.722/0001-60, com sede na 5ª Av. do CAB, Nº 560, CEP 41.745-971, Salvador-Ba, representado, neste ato, por seu Presidente, o Desembargador Dr. Lourival Almeida Trindade, inscrito no CPF sob o nº 060.215.145-72; do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, doravante denominado **MPE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.142.491/0001-66, com sede na 5ª Avenida, nº 750, CAB, CEP 41.745-004, Salvador-Ba, representado, neste ato, por sua Procuradora Geral de Justiça, Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, [REDACTED]

[REDACTED] da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, doravante denominada **PGE**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.139.403/0001-77, com sede na 3ª Avenida, nº 370, CAB, CEP 41.745-005, Salvador-Ba, representada, neste ato, por seu Procurador-Geral, Dr. Paulo Moreno de Carvalho, [REDACTED] da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO**, doravante denominada **SESAB**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº



13937131/0001-41, com sede na Av. Luiz Viana Filho, nº 400, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-900, Salvador-Ba, representada, neste ato, pelo Secretário Estadual de Saúde, Dr. Fábio Vilas-Boas Pinto, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, doravante denominada **DPE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.778.585/0001-14, com sede na Av. Ulysses Guimarães, nº 3.386, Ed. Multicab Empresarial, Sussuarana, CEP 41.745-007, Salvador-Ba, representada, neste ato, por seu Defensor Público Geral, Dr. Rafson Saraiva Ximenes, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]

[REDACTED]

O MUNICÍPIO DE SALVADOR, representado pelo **Prefeito de Salvador**, o Exmo. Senhor Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, doravante denominada **PGMS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.927.801/0001-49, com sede na Rua Chile, Travessa D'Ajuda, nº 02, Ed. Sul América, Praça da Sé, 1º Andar, Salvador-Ba, representada, neste ato, por sua Procuradora-Geral, Dra. Luciana Rodrigues Vieira Lopes, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, doravante denominada **SMS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.927.801/0005-72, com sede na Rua da Grécia, nº 03-A, Edf. Caramuru, Comércio, CEP 40.010-010, Salvador-Ba, representada, neste ato, pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leonardo Silva Prates, inscrito no CPF sob o nº 943.281.455-68.

CONSIDERANDO a garantia constitucional do direito à saúde, o crescimento da litigiosidade nesta área e os efeitos negativos causados à execução das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO que cumpre à PGE/BA e à PGMS atuar extrajudicialmente na defesa dos interesses do Estado da Bahia e do Município de Salvador, respectivamente;

CONSIDERANDO o reconhecimento constitucional das PGE/BA, PGMS, MPE/BA, DPU/BA e DPE/BA como instituições essenciais à função jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que o MPE/BA, a DPU/BA e a DPE/BA patrocinam e assistem a maior parte das demandas dirigidas à União Federal, ao Estado e ao Município, para satisfação do dever de saúde pública;

CONSIDERANDO que parcela significativa das demandas ajuizadas é solucionada antes da sentença, com o fornecimento, mediante cadastro, de medicamentos incorporados aos programas públicos do SUS e a realização do exame ou procedimento cirúrgico pleiteado;

CONSIDERANDO que os litígios na área de saúde requerem, na maior parte dos casos, medidas urgentes para salvaguardar o direito do paciente e que a complexidade da estrutura



do Sistema Único de Saúde – SUS e o desconhecimento dos Programas de Saúde Pública, por vezes, dificultam a satisfação administrativa do interesse;

CONSIDERANDO que compete à SESAB e à SMS formular e implantar as políticas de Saúde, executando ações de promoção, proteção e recuperação à Saúde;

CONSIDERANDO que ao TRF1/BA e ao TJ/BA compete a solução dos conflitos judicializados, interpretando no caso concreto a efetivação do direito à saúde;

resolvem celebrar o presente CONVÊNIO com os seguintes artigos 241 da CRFB, 116 da Lei nº 8.666/93, e artigo 170 e seguintes, da Lei Estadual nº 9433/2005, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Fica mantida a Câmara de Conciliação de Saúde – CCS, instituída pelo Convênio de Cooperação nº 01/2015, com o escopo de promover o atendimento dos cidadãos, diretamente ou quando assistidos pelo MPE/BA, DPE/BA ou DPU/BA, que demandem prestação de serviço de saúde, de modo a evitar o ajuizamento de ações, buscando solução administrativa para oferta de medicamento, agendamento de procedimento cirúrgico, ou exame médico, nos limites e forma especificados nas cláusulas abaixo.

§1º. A Câmara de Conciliação de Saúde – CCS será composta por servidores cedidos pelas Procuradorias Gerais do Estado da Bahia e do Município de Salvador, da Defensoria Pública da União e do Estado da Bahia, do Ministério-Público do Estado da Bahia, das Secretarias de Saúde do Estado da Bahia e do Município de Salvador.

§2º. A CCS contará com um Grupo de Apoio Técnico formado por servidores da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e do Município de Salvador e do Plantão Médico de Apoio aos Magistrados do Tribunal de Justiça da Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

O presente convênio de cooperação não contempla qualquer espécie de repasses financeiros, fixando-se as atribuições dos signatários da seguinte forma:

2.1) Caberá à PGE e à PGMS:



(Handwritten signatures and initials of the signatories)

- a) Designar procuradores para atuarem perante a CCS, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura;
- b) Prestar a orientação jurídica aos órgãos técnicos administrativos respectivos, quando necessária, sobre os procedimentos a serem adotados para cumprimento do objeto deste convênio;

2.2) Caberá à SESAB e à SMS:

- a) Manter servidores para cumprimento das atribuições que lhes cabe, conforme previsão da cláusula segunda, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) Adotar as medidas necessárias ao fornecimento dos medicamentos, à realização dos exames e dos procedimentos médicos e cirúrgicos que forem encaminhados pela CCS, observando-se a disponibilidade orçamentária correspondente e os prazos fixados nesse instrumento;
- c) Assegurar a capacitação técnica na área de saúde dos mediadores do Núcleo do TJBA e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- Seção Judiciária da Bahia;
- d) Instaurar, conforme definições das audiências da CCS e consoante a natureza da pretensão de saúde, nos termos definidos pela Lei nº 8.080/90 e definições do Ministério da Saúde, procedimento de compra/contratação para satisfação das demandas de saúde de acordo com a disponibilidade orçamentária respectiva;
- e) Disponibilizar aos órgãos signatários do presente Convênio o acesso aos bancos de dados para verificação de disponibilidade de consultas, exames, cirurgias e internações;
- f) Disponibilizar o Grupo de Apoio Técnico ligado a CCS para apresentação de opinativo e parecer técnico quando demandado por Magistrados do Tribunal de Justiça e da Justiça Federal para avaliação acerca do cabimento de liminar e antecipação de tutela.
- g) Especificadamente em relação à SMS, instaurar atendimento para cadastro no Cartão Nacional de Saúde, para os atendidos que não a possuam;

2.3) Caberá ao MPE, à DPU e à DPE:

- a) Manter promotores, defensores públicos, servidores e estagiários para atendimento dos assistidos em demandas de saúde, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) Concentrar o atendimento de demandas em saúde junto ao núcleo de atendimento na CCS;



W.R
4



- c) Promover e estimular o encaminhamento à CCS, antes do ajuizamento de demanda judicial, das questões relacionadas à área de saúde com vistas à solução extrajudicial dos conflitos, observando as impossibilidades decorrentes dos horários de funcionamento da CCS nos casos de emergência e urgência.

2.4) Caberá ao TRF1^a/BA:

- a) Repcionar em seu Núcleo de Conciliação dos Juizados Especiais Federais os litígios não resolvidos na CCS, que sejam encaminhados pela DPU;
- b) Participar da verificação, inspeção e controle, emitindo relatórios periódicos acerca do funcionamento da CCS, propondo medidas corretivas para a regular atuação da Câmara a fim de alcançar os objetivos definidos no presente Convênio, sobretudo a redução da litigiosidade, em conformidade com a política pública definida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

2.5) Caberá ao TJ/BA:

- a) Designar médicos integrantes do Plantão de Médico de Apoio aos Magistrados do TJBA, para atuarem no cumprimento das atribuições que lhes cabem, conforme previsão da cláusula segunda, assegurando bens e serviços para funcionamento de sua estrutura na CCS;
- b) Repcionar em seu Núcleo de Conciliação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública os litígios não resolvidos na CCS e encaminhados pela DPE, promovendo e estimulando a solução extrajudicial dos conflitos;
- c) Participar da verificação, inspeção e controle, emitindo relatórios periódicos acerca do funcionamento da CCS, propondo medidas corretivas para a regular atuação da Câmara, a fim de alcançar os objetivos definidos no presente Convênio, sobretudo, a redução da litigiosidade, em conformidade com a política pública definida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CLAÚSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS DE SAÚDE

3.1) A CCS funcionará em dias úteis, no período de 09:00 às 16:00, devendo o seu corpo administrativo definir em atos próprios horários e forma de atendimento ao público e de expediente administrativo interno.

3.2) O atendimento inicial será realizado por servidores do MPE, DPU e DPE, que cadastrarão o assistido e, verificando se ele porta o Cartão Nacional de Saúde-CNS, laudo médico e receita emitidos por profissional habilitado, com especificação do medicamento,



[Signature]

5

[Signature]

N



exame, procedimento médico, cirurgia, insumo, utensílio ou aparelho, o encaminhará ao apoio técnico para análise da pretensão.

3.3) Os assistidos que demandarem prestação de serviços de saúde ao Município de Salvador deverão comprovar residência neste município.

3.4) O Grupo de Apoio Técnico, previsto no §2º da Cláusula Primeira deste Convênio, analisará a documentação e, sendo necessário, encaminhará o assistido para complementar sua avaliação médica, adotando as seguintes providências:

MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS

3.4.1) Será informado ao assistido: a) se o medicamento, material médico ou insumo são padronizados pelo SUS, se são fornecidos para tratamento da patologia descrita no laudo médico e se estão disponíveis; b) a existência de alternativa terapêutica disponível e incorporada ao SUS, caso se trate de medicamento, material médico ou insumo não-padronizados.

3.4.2) Configurada condição positiva das hipótese indicadas na alínea "a" do item 3.4.1, o Grupo de Apoio Técnico encaminhará o assistido, munido de Guia de Encaminhamento, ao local para retirada do medicamento, material médico ou insumo, ou inscrição no programa público, orientando-o, se for o caso, sobre a necessidade de sanar eventual pendência no cadastro.

3.4.3) A guia de encaminhamento será entregue, desde que sanadas as pendências de cadastro, e será instruída com: a) o nome completo do assistido, identidade, endereço, telefone ou outro meio de contato; b) receita médica, com a descrição do material médico, insumo, ou medicamento, incluindo o princípio ativo e a dosagem, c) laudo de medicamento do componente especializado (LME), relatório médico, identidade, CPF, comprovante de residência e cartão nacional de saúde do paciente, no caso de se tratar de medicamento do componente especializado de assistência farmacêutica;

3.4.4) Caso o medicamento, o material médico ou o insumo, embora padronizados, não estejam com o estoque regularizado, a SESAB e/ou a SMS abrirão processo de compra, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e as normas legais aplicáveis, informando a previsão de entrega ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva.



3.4.5) As pendências de cadastro, caso não sanadas pelo assistido, serão informadas, por escrito, ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, que poderá: a) orientar o paciente a atender as exigências técnicas; ou b) suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5 para exame do óbice administrativo.

3.4.6) Inexistindo pendências para entrega, a disponibilização do medicamento, material médico ou insumo será feita no prazo que vier a ser estabelecido pelas partes signatárias do presente Convênio, a partir da manifestação do Grupo de Apoio Técnico, informando-se o atendimento por escrito ao assistido.

3.4.7) Na hipótese da alínea "b" do item 3.4.1, o Grupo de Apoio Técnico informará ao Atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, a notícia da indisponibilidade do medicamento, material médico ou insumo pleiteados, mas registrará a existência de terapia substitutiva incorporada ao SUS, anexando formulário para exame clínico da substituição.

3.4.8) Diante da informação do Grupo de Apoio Técnico, o atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, orientará o assistido sobre a disponibilidade do medicamento, material médico ou insumo alternativos, solicitando ao apoio técnico, se for do interesse da parte, o agendamento de consulta médica, a qual deverá ser marcada em prazos definidos em termo próprio, conforme a especialidade, para avaliação da possibilidade de alteração da terapia, com a prescrição do medicamento padronizado pelo SUS, ou indicação da sua ineficácia ao paciente.

3.4.9) Caso a alteração seja admitida, será adotado o procedimento dos itens 3.4.2 a 3.4.6, com apresentação do laudo e requerimento do medicamento, insumo e/ou material médico prescritos na nova consulta.

3.4.10) Na hipótese de inexistência de alternativa terapêutica, ou de impossibilidade de utilização dos medicamentos incorporados ao SUS, a SESAB e/ou a SMS poderão, com base em parecer técnico que também demonstre a adequação do medicamento ou terapia ao caso concreto, instaurar processo de compra para atendimento da pretensão, na forma do item 3.4.4. Em caso de divergência, o Atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, poderá suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5.



Parágrafo Único. O **ESTADO** e o **MUNICÍPIO** poderão solicitar ressarcimento do valor gasto com a compra de medicamentos não padronizados aos demais entes federativos, de acordo com o âmbito de competência legalmente definido.

EXAMES E CIRURGIAS DE ROTINA/ELETIVA

3.4.11) A SESAB e/ou a SMS, em atenção ao laudo e receita médica apresentados pelo assistido, informarão: a) se o exame e/ou a cirurgia de rotina/eletiva são realizados no âmbito do SUS, verificando se o paciente já está inserido no Sistema de Regulação e a data prevista para sua realização; b) se há exame ou procedimento cirúrgico alternativo, caso o exame ou a cirurgia de rotina/eletiva não estejam disponíveis na rede.

3.4.12) Na hipótese da alínea “a” do item 3.4.11, o Grupo de Apoio Técnico realizará o agendamento do procedimento, inserindo o paciente no Sistema de Regulação, caso ainda não realizado pela unidade solicitante.

3.4.13) As requisições de exames e/ou cirurgias que não forem inseridas no Sistema de Regulação pela unidade solicitante, sem prejuízo do procedimento descrito no item anterior, serão remetidas à Corregedoria das SESAB e SMS, nos termos definidos em atos próprios destes órgãos.

3.4.14) As guias de encaminhamento serão instruídas, para exames, com a identificação completa do paciente (nome, identidade, CPF, CNS e endereço completo) e a indicação do problema; e, para internação/cirurgia eletiva, com a identificação completa do paciente e laudo médico.

3.4.15) Inexistindo pendências para o agendamento, o assistido receberá, no ato, a guia de encaminhamento, com a data da realização do procedimento, ou da avaliação pré-cirúrgica, para apresentação na unidade de execução do serviço.

3.4.16) Os agendamentos serão realizados conforme a disponibilidade de datas das unidades de execução do serviço.

3.4.17) Na hipótese da alínea “b” do item 3.4.11, o apoio técnico enviará ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, a notícia da não-realização do exame e/ou cirurgia, mas registrarão a existência de procedimento alternativo disponível, anexando formulário para exame clínico da substituição.

3.4.18) Diante da informação do Grupo de Apoio Técnico, o Atendimento orientará o assistido sobre a existência de procedimento alternativo, solicitando ao Grupo de Apoio Técnico, se for do interesse da parte, o agendamento de consulta médica, a qual deverá ser marcada em prazos definidos em termo próprio, conforme a especialidade, para



avaliação da possibilidade de alteração, com a prescrição do exame e/ou cirurgia disponível no SUS, ou indicação da sua ineficácia ao paciente.

3.4.19) Caso a alteração seja admitida, será adotado o procedimento dos itens 3.4.12 a 3.4.16, com o laudo e requerimento do exame e/ou cirurgia prescritos na nova consulta.

3.4.20) Na hipótese de inexistência de procedimento alternativo, ou de contraindicação ao procedimento incorporado ao SUS, a SESAB e/ou a SMS poderão, com base em parecer técnico, instaurar processo de contratação para atendimento da pretensão. Em caso de divergência, o atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva, poderá suscitar a instauração do procedimento previsto no item 3.5.

Parágrafo único. O **ESTADO** e o **MUNICÍPIO** poderão solicitar ressarcimento do valor gasto com a contratação de exame ou cirurgia não padronizados aos demais entes federativos, de acordo com o âmbito de competência legalmente definido.

INTERNAÇÃO

3.4.21) O Grupo de Apoio Técnico, em atenção ao laudo médico apresentado pelo assistido, verificará se o paciente já está inserido no Sistema de Regulação e informará sobre a disponibilidade de vaga, conforme apuração e captação junto às centrais de regulação de leitos, respeitando-se os critérios de prioridade para tratamento intensivo, definidos em protocolo.

3.4.22) Caso o Grupo de Apoio Técnico identificar que o paciente não foi inserido no Sistema de Regulação pela unidade de origem, será realizada sua inserção no sistema respectivo, assim como comunicado o fato à Corregedoria da SESAB e SMS.

3.4.23) A não disponibilidade de vaga deverá ser informada imediatamente ao atendimento da DPU, DPE ou MPE, de acordo com a competência respectiva.

3.5) A qualquer tempo, qualquer das partes signatárias do presente Convênio poderá suscitar a imediata instauração de audiência para tentativa de mediação na Câmara de Conciliação de Saúde, com o objetivo de solucionar dúvidas na rotina do atendimento dos assistidos e de avaliar a legitimidade da resistência no atendimento da pretensão deduzida pelo assistido.

3.5.1) O requerimento para instauração de audiência será instruído com o formulário de análise clínica da substituição e do parecer técnico.




3.5.2) Poderá ser solicitado ao profissional médico prescritor maiores esclarecimentos sobre o medicamento, exame e ou procedimento indicado.

3.5.3) A audiência será instaurada com a presença de representantes de todos os Órgãos signatários deste Convênio, e será conduzida por mediador designado pelo Núcleo de Mediação do TJBA e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região- Seção Judiciária da Bahia.

3.6) As decisões da Câmara de Conciliação de Saúde serão encaminhadas à SESAB e/ou à SMS, com a orientação da postura administrativa a ser adotada.

3.7) As partes convenientes poderão suscitar, ainda que já exista ação para tutela da pretensão, a inauguração dos procedimentos previstos nesse instrumento, a fim de solucionar eventual entrave na satisfação da ordem judicial, ou adequar o tratamento às alterações da condição clínica do paciente.

3.8) As partes convenientes deverão promover reuniões mensais para análise técnica de demandas judicializadas com resultado desfavorável para os Poderes Públicos e elaboração de relatórios a serem encaminhados aos órgãos competentes à formação da política pública na área de saúde.

3.9) A SESAB e a SMS deverão criar banco de dados, ou permitir o acesso aos já existentes, para verificação de disponibilidade de consultas, exames, cirurgias e internações, a fim de permitir o bom atendimento da CCS.

Parágrafo único. Deverão ainda a SESAB e SMS envidar esforços para promover a fiscalização efetiva do número de leitos, com o objetivo de alimentação dos bancos de dados, encaminhando às Corregedorias respectivas possíveis falhas de gerenciamento nas unidades médico-hospitalares.

3.10) A instalação e funcionamento dos serviços da câmara serão realizados de forma gradual, sem prejuízo de atendimento das demandas de saúde pelos MPE, DPE e DPU.

3.11) Caso não seja possível o atendimento à demanda do assistido na CCS, a questão poderá ser ajuizada pelo MPE, DPU ou DPE sendo que, aquelas submetidas ao teto de até 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser objeto de audiência para tentativa de Conciliação prévia no âmbito do Juizado da Fazenda Pública ou do Juizado Federal, conforme o caso.



(Handwritten signature)

10



CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

A CCS funcionará em imóvel do **Estado**, a quem competirá a manutenção predial, inclusive quanto à segurança e limpeza. O imóvel deverá ser identificado pela Secretaria Estadual de Administração e disponibilizado sem ônus para os demais signatários do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, sendo vedada a sua prorrogação.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA

As partes poderão denunciar por escrito e a qualquer tempo o presente Convênio, mantidas, entretanto, as responsabilidades das obrigações assumidas durante a vigência da cooperação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os partícipes estabelecem, ainda, as seguintes condições:

- 7.1)** Todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, se realizadas por meio eletrônico oficial ou entregues mediante protocolo ou remetidas por telegrama, aos endereços eletrônicos ou físicos dos representantes credenciados pelos partícipes;
- 7.2)** As reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam influenciar a boa execução deste Convênio, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados;
- 7.3)** O presente Convênio poderá ser modificado, a qualquer tempo, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo elaborado de comum acordo entre as partes convenientes.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente Convênio, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, os partícipes elegem o foro seção judiciária de Salvador - Bahia.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO



[Handwritten signatures and initials follow]

11



O extrato do presente instrumento será publicado na imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura, nos termos do §1º do art. 131 c/c art. 183 da Lei Estadual 9433/2005.

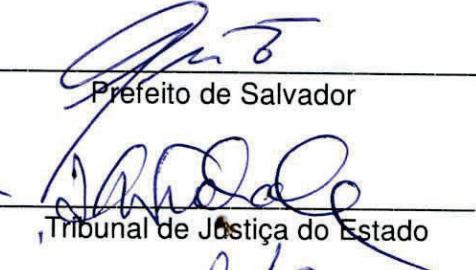
E, por assim estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento, em 09 (nove) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo identificadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos, em Juízo ou fora dele.

Salvador, 03 de novembro de 2020.


Governador do Estado da Bahia


Prefeito de Salvador

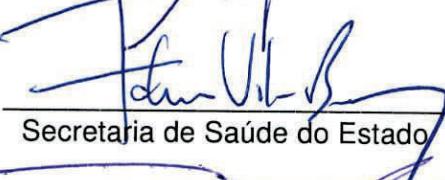

Procuradoria Geral do Estado


Tribunal de Justiça do Estado


TRF-1ª Região
Seção Judiciária da Bahia


Ministério Pùblico do Estado


Defensoria Pública do Estado


Secretaria de Saúde do Estado


Procuradoria Geral do Município


Secretaria Municipal da Saúde


Defensoria Pública da União

TESTEMUNHAS:

1. _____
CPF:

2. _____
CPF:



DESPACHO

Considerando a conclusão do procedimento administrativo, bem como finalizada a etapa de coleta de assinaturas das partes, encaminhamos o expediente, acompanhado da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para ciência da unidade demandante.

Oportunamente, ressaltamos que concluímos o procedimento nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Souza de Paula** em 07/11/2020, às 179 : , conforme artf 1., °o, Iº I, da bei 11fL14/0226f



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://seifsistemasfmp.mpf.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_consultar&id_orgao_acesso_externo=2 inserindo o código verificador **0050924** e o código CRC **F79A6013f**

MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 36628.7/2020. Requerimento: Outras Ausências. Interesse particular. Autorização de ausência da Procuradoria de Justiça na forma do art. 15, XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, disciplinado pelo Ato Normativo nº 003, de 14 de março de 2019. Decisão: DEFERIDO, para o período de 25/11/2020 a 27/11/2020.

TARCÍSIO ROBSLEI FRANÇA, Promotor(a) de Justiça de Valença- SIGA nº 36624.7/2020. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 23/11/2020 a 27/11/2020. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 003, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Millen Castro Medeiros de Moura - Brumado - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ADITAMENTO DE VOLUNTÁRIOS

NAME	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA DO TERMO
LUCAS PINTO MIRES	PROMOCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	25/11/2020 – 24/11/2021
BEATRIZ MOURA TANNURE	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS	19/11/2020 – 18/11/2021

DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIOS

NAME	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA DO TERMO	DATA DO DESLIGAMENTO
NAIARA RAMOS DOS SANTOS	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABUNA	11/11/2019 – 10/11/2020	10/11/2020
JULIA LOPES SAMPAIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	11/11/2019 – 10/11/2020	10/11/2020
TERCÍLIA JULIA OLIVEIRA RODRIGUES	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORIBÉ	27/11/2019 – 26/11/2020	26/11/2020
CAROLYNE MAGALHÃES KORDYAS VIEIRA	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS	27/11/2019 – 26/11/2020	26/11/2020
DAYARA SCARANZY PEIXOTO SOUZA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONDE	27/11/2019 – 26/11/2020	26/11/2020
DAYARA STEPHANY PEIXOTO SOUZA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONDE	27/11/2019 – 26/11/2020	26/11/2020

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 45/2020 – UASG 926302 – PROCESSO nº 003.0.11065/2020. OBJETO: Prestação de serviços de garantia e suporte técnico do fabricante, para o software “Data Protector”, do fabricante “Microfocus”, da solução de backup utilizada no Datacenter do Ministério Público do Estado da Bahia, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme edital e seus anexos. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir de 20/11/2020 às 08:00 horas (Horário de Brasília - DF); ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/12/2020 às 09:00 horas (Horário de Brasília - DF) no site www.gov.br/compras/pt-br. Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos nos sites: <https://www.mpba.mp.br/licitacao> e <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Informações: licitacao@mpba.mp.br.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 47/2020 – UASG 926302 – PROCESSO nº 003.0.11064/2020. OBJETO: Registro de preços para aquisição e renovação de licenças da empresa Microsoft, com serviço de Software Assurance, conforme edital e seus anexos. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir de 20/11/2020 às 08:00 horas (Horário de Brasília - DF); ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/12/2020 às 09:00 horas (Horário de Brasília - DF) no site www.gov.br/compras/pt-br. Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos nos sites: <https://www.mpba.mp.br/licitacao/54587> e <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Informações: licitacao@mpba.mp.br.

RESUMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROCESSO SEI: 19.09.01970.0006123/2020-30. Parecer Jurídico: 495/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ nº 04.142.491/0001-66, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ nº 13.100.722/0001-60 e outros. Objeto do Termo de Cooperação: Manutenção da Câmara de Conciliação de Saúde - CCS, instituída pelo Convênio de Cooperação nº 01/2015, com o escopo de promover o atendimento dos cidadãos, diretamente ou quando assistidos pelo MPE/BA, DPE/BA ou DPU/BA, que demandem prestação de serviço de saúde, de modo a evitar o ajuizamento de ações, buscando solução administrativa para oferta de medicamento, agendamento de procedimento cirúrgico, ou exame médico. Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

RESUMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROCESSO SEI: 19.09.00856.0006050/2020-26. Parecer Jurídico: 538/2020. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ nº 04.142.491/0001-66 e Município de Camaçari. Objeto do Termo de Cooperação: Estabelecer a mútua cooperação com o objetivo de disciplinar o uso e custeio das despesas referentes ao prédio anexo do antigo Fórum Clementi Mariani, nos termos da obrigação prevista no Termo de Cessão de uso de bem público nº 21/2019, celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia . Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

MANIFESTAÇÃO

A pedido de Dra Patricia Medrado, Coordenadora do CESAU, faço retornar o presente expediente à Diretoria de Convênios e Contratos, após ciência e registro no âmbito do CESAU.

Atenciosamente,

Adriana Trindade

CESAU



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Conceicao Trindade Beserra** em 02/12/2020, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0053557** e o código CRC **B6AF8334**.